



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/272 (CONTJOR-NET)

Participação contra a publicação *Portugal Resident* por falha de rigor informativo

Lisboa
29 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/272 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a publicação *Portugal Resident* por falha de rigor informativo

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, em 27 de junho de 2021, uma participação contra a publicação eletrónica *Portugal Resident*¹ por falha de rigor informativo numa notícia intitulada “British report lifts lid on why Germany pulled its citizens out of Portugal”, designadamente na seguinte afirmação: «“People over the age of 50 who have been fully vaccinated are three times more likely to die from the Delta variant than those who haven’t received any vaccines” (this is a headline taken from [Swiss online](#) ‘uncut news’ yesterday)».
2. Alega-se na participação que a jornalista autora da peça «não cumpriu com os seus deveres devido à falta de rigor na qualidade da informação que decidiu incluir no artigo publicado» e é dito ainda que «põe em risco a saúde pública ao ajudar a espalhar informação incorreta e puramente fabricada do nada».
3. É ainda referido que nos *links* mencionados na notícia como fontes não consta informação que corresponda àquela que foi veiculada, concretamente sobre «taxas de mortalidade três vezes mais altas de mortalidade para pessoas vacinadas». Neste sentido, considera que os jornalistas devem ser responsabilizados quando não fornecem informação rigorosa.

¹ portugalresident.com

II. Posição do *Portugal Resident*

4. A publicação *Portugal Resident*, notificada pela ERC através do ofício SAI-ERC/2021/5103, de 05 de agosto, veio apresentar a sua posição sobre o assunto relatado, através de mensagem de correio eletrónico assinada por Bruce Hawker.
5. Na missiva, vem este declarar, «na qualidade de diretor do jornal *Algarve Resident* e da respetiva publicação *online* portugalresident.com», que a notícia referida na participação, com o título “British report lifts lid on why Germany pulled its citizens out of Portugal”, «foi colocada na nossa edição *online* portugalresident.com por autoria da própria jornalista no domingo, dia 27 de junho 2021, sem que tivesse havido qualquer verificação/revisão/edição do texto».
6. Faz saber o diretor da publicação que «tratou-se de uma altura em que a redação se encontrava bastante reduzida e, lamentavelmente a notícia entrou na edição desprovida de rigor informativo, como bem refere [a participação]».
7. No entanto, segundo afirma, depois de a mesma ter chegado ao seu conhecimento na manhã seguinte à sua publicação, «e a ter[mos] detetado informação errónea na notícia, a mesma foi de imediato removida do site e a jornalista repreendida pelo sucedido».
8. Defendendo a larga experiência e qualidades da jornalista, o diretor reconhece que esta falhara na situação em questão, lamenta o sucedido e assegura tudo ter feito «para evitar danos maiores».
9. Junta uma cópia do que indica ser o texto integral publicado e posteriormente retirado do *website*.

III. Análise e Fundamentação

10. A publicação *online Portugal Resident* é um *website* em língua inglesa que difunde informação de interesse para a comunidade britânica residente em Portugal, com especial destaque para a região do Algarve. O seu mote remete para a função que visa desempenhar: “Your Daily News From Portugal”.
11. No estatuto editorial disponível no *website*² pode ler-se o seguinte: «O Algarve Resident é um jornal regional elaborado para fornecer aos seus leitores todas as notícias, pontos de vista e informação que estes necessitem de modo a tirarem o melhor partido de viver em Portugal».
12. A participação rececionada apontava falha de rigor informativo numa peça divulgada no *Portugal Resident*. Em momento prévio ao pedido de pronúncia ao denunciado sobre as alegações contidas na participação, verificou a ERC não ser possível localizar o referido texto.
13. Notificado o diretor do *Portugal Resident*, cuja veracidade do cargo desempenhado não podem os leitores aferir no *website*, dado não ser disponibilizada ficha técnica, veio este pronunciar-se nos termos já acima expostos. Em suma, reconhecendo a existência de falha de rigor nos termos referidos na participação, alegando que o texto em causa foi diretamente publicado pela jornalista, «sem que tivesse havido qualquer verificação/edição/revisão do texto».
14. Ora, o dever de rigor encontra-se no âmago do exercício do jornalismo e convoca um conjunto de práticas e de valores que salvaguardam a credibilidade da informação prestada aos leitores. Este dever está, desde logo consagrado no artigo

² <https://www.portugalresident.com/estatuto-editorial/>

- 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista³ e tem correspondência no Código Deontológico.
15. Por outro lado, tratando-se de uma atividade que não está isenta do erro e cuja credibilidade reside no rigor da informação prestada, o mesmo artigo consagra no n.º 2, alínea b), o dever de «[p]roceder à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis».
16. Recorda-se ainda que cabe ao diretor, nos termos do estipulado pela Lei de Imprensa⁴, «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação».
17. No caso em apreço, é o próprio diretor do *Portugal Resident* que vem reconhecer ter a publicação que dirige incorrido em falha de rigor informativo em informação prestada aos seus leitores. Ao mesmo tempo, vem também dar conta de que o erro fora retificado através da retirada do texto em causa do *website*, deixando de persistir na incorreção.
18. É de salientar positivamente a tomada de ação da publicação, no sentido de evitar que informação errada permanecesse ao alcance do público. Presume-se que tal decisão tenha de facto evitado a persistência do erro. Todavia, a lei e a deontologia reforçam a necessidade de retificação das informações incorretas ou imprecisas, o que consiste no reconhecimento do erro e na devida reposição dos factos perante os leitores. Deste modo, aqueles que leram a notícia imprecisa poderiam esclarecer-se, ao mesmo tempo que a correção demonstraria aos leitores que a publicação se rege por elevados padrões de transparência, credibilizando a sua atividade.
19. Assim, embora em situações similares, sempre seja preferível produzir uma cabal correção do texto, com uma indicação precisa das partes retificadas, bem como,

³ Lei n.º 1/99, de 01 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 06 de novembro e retificada pela Rect. n.º 114/2007, de 20 de dezembro

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, artigo 20.º, n.º 1, alínea a), na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

tratando-se de uma publicação *online*, da data e hora de retificação, para que os leitores identifiquem tratar-se de uma versão atualizada, não deixa de se reconhecer como positiva a decisão do *Portugal Resident* de retirar do seu *website* uma notícia que padecia de falha de rigor informativo, na perspetiva de proteger dela os seus leitores, minimizando o potencial impacto.

20. Por fim, cabe referir que não compete à ERC proceder à análise da conduta dos jornalistas no desempenho das suas funções (apenas dos órgãos de comunicação social). Neste sentido, as alegações contidas na participação referentes à autora da notícia em causa não são alvo de pronúncia por parte desta entidade, cabendo esta à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

IV. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação contra a publicação *online Portugal Resident* por falha de rigor informativo numa notícia intitulada “British report lifts lid on why Germany pulled its citizens out of Portugal”, de 27 de junho de 2021, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências estabelecidas nos seus Estatutos, designadamente na alínea d) do artigo 7.º, alínea j) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, da Lei n.º 53/2005, de 8 novembro, delibera arquivar o presente procedimento.

Lisboa, 29 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo